AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2061643 - PB (2023/0094379-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
		WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
AGRAVADO	:	PEDRO FERNANDES DANTAS
ADVOGADOS	:	RODRIGO MAGNO NUNES MORAES - PB014798
		ANNE KARINE RODRIGUES MORAES - PB023573

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSENCIA DE PEDIDO, CONDENAÇÃO OU QUITAÇÃO DAS PARCELAS REIVINDICADAS NESTA DEMANDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA E POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que o pedido da ação de repetição de indébito limitou-se a buscar a devolução em dobro dos valores referentes às tarifas que foram declaradas ilegais, não havendo pleito acerca dos juros pagos sobre tais tarifas. Com base nessa premissa, firmou o julgado a carência de coisa julgada ou de quitação sobre os valores pedidos nesta lide; bem como afastou o *decisum* a existência de prescrição sobre tais valores. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Consoante orientação deste Tribunal Superior, não existindo pedido e condenação, de forma expressa, acerca dos juros remuneratórios, não é possível concluir que foram abarcados, de forma implícita, por decisão proferida em ação anterior, que teria discutido apenas a abusividade e a necessidade de restituição de outras verbas. Dessa forma, o acórdão está em sintonia com a Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas

Documento eletrônico VDA38262423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 05/09/2023 12:56:50
Código de Controle do Documento: e36e1784-f2b1-4fe3-a8bd-580ac2e213a3

Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38262423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 05/09/2023 12:56:50
Código de Controle do Documento: e36e1784-f2b1-4fe3-a8bd-580ac2e213a3

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2061643 - PB (2023/0094379-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
		WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
AGRAVADO	:	PEDRO FERNANDES DANTAS
ADVOGADOS	:	RODRIGO MAGNO NUNES MORAES - PB014798
		ANNE KARINE RODRIGUES MORAES - PB023573

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSENCIA DE PEDIDO, CONDENAÇÃO OU QUITAÇÃO DAS PARCELAS REIVINDICADAS NESTA DEMANDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA E POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que o pedido da ação de repetição de indébito limitou-se a buscar a devolução em dobro dos valores referentes às tarifas que foram declaradas ilegais, não havendo pleito acerca dos juros pagos sobre tais tarifas. Com base nessa premissa, firmou o julgado a carência de coisa julgada ou de quitação sobre os valores pedidos nesta lide; bem como afastou o *decisum* a existência de prescrição sobre tais valores. Aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Consoante orientação deste Tribunal Superior, não existindo pedido e condenação, de forma expressa, acerca dos juros remuneratórios, não é possível concluir que foram abarcados, de forma implícita, por decisão proferida em ação anterior, que teria discutido apenas a abusividade e a necessidade de restituição de outras verbas. Dessa forma, o acórdão está em sintonia com a Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra a decisão desta relatoria de fls. 295-300 (e-STJ) , que negou provimento ao apelo excepcional.

Documento eletrônico VDA38085572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/08/2023 14:24:58
Código de Controle do Documento: 3df10c51-00c4-4f0b-850f-2ab879c00a36

O recurso especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba assim ementado (e-STJ, fl. 202):

> Apelação Cível. Contrato de financiamento. Ação ajuizada no juizado especial cível. Improcedência. Irresignação do autor. Declaração de ilegalidade de cobrança de tarifas. Pedido de declaração de nulidade sobre os juros incidentes em tais tarifas ilegais. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Devolução dos valores pagos referente aos juros. O acessório segue o principal. Reconhecimento da ilegalidade dos juros cobrados sobre as tarifas ilegais. Pedido de repetição do indébito em dobro. Ausência de má-fé. Devolução, na forma simples. Procedência do pedido, em parte. Provimento parcial.- Não ofende a coisa julgada a pretensão ao ressarcimento dos juros pagos incidentes sobre as tarifas bancárias reconhecidas ilegais em ação judicial anterior, por se trata de causas de pedir diversas, não havendo que se falar em quitação do valor devido.- Tendo em vista o reconhecimento de cobrança ilegais de tarifas contratuais, os juros incidentes sobre tais tarifas também devem ser declarados ilegais, eis que o acessório segue o principal, de modo que o montante pago, em relação aos juros ilegais, deve ser devolvido, de forma simples, posto que cobrados sem má-fé. Assim, os pedidos constantes na exordial deverão ser julgados procedentes, em parte, dando-se provimento parcial à apelação.- Provimento parcial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 221-229).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, e 1.022, II, do CPC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que, sem apreciar todas as suas teses, embora inclusive julgados os embargos de declaração, estabeleceu a restituição de valores, em desrespeito à coisa julgada.

Afirmou que foi equivocado o afastamento da coisa julgada, pois, em demanda anterior, a parte já tinha sido exitosa em receber não somente os valores pagos por tarifas consideradas ilegais, mas também os acessórios e consectários devidos.

Destacou que os juros, seja pela sua natureza acessória, seja pela forma condenatória acatada pela outrora, constituíram, sim, pedidos na demanda que tramitou no Juizado Especial, ainda que por indução; o que evidencia a ofensa à coisa julgada, pois tal instituto inclui sob o manto da intangibilidade processual tanto as questões deduzidas expressamente, como as que poderiam tê-lo sido.

Ponderou que os juros remuneratórios são encargos essenciais do contrato, e não acessórios, logo a declaração de abusividade de algum encargo não contamina a parte principal. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 237-255).

Documento eletrônico VDA38085572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/08/2023 14:24:58
Código de Controle do Documento: 3df10c51-00c4-4f0b-850f-2ab879c00a36

Admitido o apelo excepcional, foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 295-300).

Contra essa manifestação protocola a insurgente agravo interno. Reforça a fundamentação do recurso especial acima sumariada. Destaca que sua pretensão não perpassa pela análise de fatos, provas ou termos contratuais, mas sim do reconhecimento da ofensa aos dispositivos supracitados.

Menciona que é viável a devida qualificação jurídica do acervo de fatos e provas nesta instância superior, hipótese ora reivindicada. Dessa forma, não caberia falar em aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

Argui que o acórdão de origem não estaria em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, portanto teria sido inadequada a incidência da Súmula 83/STJ. Isso porque é evidente que a pretensão em questão esbarra na coisa julgada, ainda que se considere que o acessório segue o principal (arts. 92 e 184 do CC). Pugna pelo provimento ao agravo interno (e-STJ, fls. 304-320).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl. 324).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razoes para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A segunda instância concluiu que o pedido da ação de repetição de indébito limitou-se a buscar a devolução em dobro dos valores referentes às tarifas que foram declaradas ilegais, não havendo pleito acerca dos juros pagos sobre tais tarifas.

Com base nessa premissa, firmou o julgado a carência de coisa julgada ou de quitação sobre os valores pedidos nesta lide. Também afastou o *decisum* a existência de prescrição sobre tais valores.

Documento eletrônico VDA38085572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/08/2023 14:24:58
Código de Controle do Documento: 3df10c51-00c4-4f0b-850f-2ab879c00a36

Veja-se (e-STJ, fls. 196-196 e 224):

> Desta forma, quanto ao mérito, percebe-se que o recurso deve ser provido em parte. Como demonstrado, o apelante ajuizou no âmbito do Juizado Especial Cível "ação de repetição de indébito", cujo pedido limitou-se na devolução, em dobro, dos valores referentes às tarifas que foram declaradas ilegais, não havendo pedido acerca dos juros pagos sobre tais tarifas, conforme se infere da sentença prolatada pelo 1° Juizado Especial Cível de Campina Grande, sob número 3003117-04.2012.815.0011.
> Logo, o pedido contido na presente ação, consubstanciado na declaração de nulidade dos juros remuneratórios sobre as tarifas, já declaradas ilegais, mais a devolução, em dobro, constitui pedido diverso, não havendo que se falar em obrigação quitada e nem em ofensa à coisa julgada.
> Outrossim, conclui-se ainda que o pedido da devolução dos juros incidentes sobre tais tarifas é consequência natural do direito já reconhecido em ação anterior, posto que ao ser reconhecida a ilegalidade das tarifas cobradas, também se deve declarar a ilegalidade dos seus juros, com base na acessoriedade.
> Assim, declarada a nulidade dos juros incidentes sobre as tarifas bancárias tidas como abusivas, deve-se determinar a devolução, na forma simples, tendo em vista a ausência de má-fé na cobrança de tais juros. A respeito, posiciona-se este Tribunal:
> [...]
> Por fim, no que tange à prescrição, ressalto que, ao caso dos autos, aplica-se o prazo decenal previsto no art. 205 do CC, por envolver responsabilidade contratual. Assim, ainda que se considere a data da celebração do contrato (16.03.2010) não poderia ser reconhecida a prescrição das referidas verbas, considerando que a presente ação foi proposta em 17.08.2018, observando, assim, o prazo prescricional disposto acima.
> [...]
> Com efeito, a decisão embargada foi taxativa ao dispor sobre a inexistência de coisa julgada no caso, bem como que o requerimento da devolução dos juros incidentes sobre as tarifas tidas por ilegais é consequência natural do direito já reconhecido em ação anterior, pois, uma vez manifestada a nulidade da obrigação principal e afastada, por decisão judicial, a cobrança desta, é corolário a declaração de nulidade dos juros incidentes sobre tais tarifas, por se tratar de encargos acessórios, conforme art. 184 do Código Civil.

Essas ponderações foram extraídas da análise fático-probatória e de termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, incidentes sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. Destarte, a parte não pretende a simples qualificação jurídica do acervo de fatos e provas, mas sim busca por sua reanálise, o que é vedado em recurso especial.

Consoante orientação deste Tribunal Superior, não existindo pedido e condenação, de forma expressa, acerca dos juros remuneratórios, não é possível concluir que foram abarcados, de forma implícita, por decisão proferida em ação anterior, que teria discutido apenas a abusividade e a necessidade de restituição de

Documento eletrônico VDA38085572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/08/2023 14:24:58
Código de Controle do Documento: 3df10c51-00c4-4f0b-850f-2ab879c00a36

outras verbas.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LIMITES DA COISA JULGADA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. POSSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE PEDIDO E CONDENAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE APENAS DE REDISCUSSÃO, COM BASE EM NOVAS ALEGAÇÕES, DE PEDIDO JÁ APRECIADO. REQUISITOS PARA A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ANTERIOR QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE TARIFAS ABUSIVAS. NOVA AÇÃO PLEITEANDO A RESTITUIÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE ESSAS TARIFAS. POSSIBILIDADE. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Ação declaratória c/c indenização por danos materiais, ajuizada em 15/4/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/8/2020 e concluso ao gabinete em 18/5/2022.
> 2. O propósito recursal é definir se é possível o ajuizamento de nova ação para pleitear, exclusivamente, a restituição de juros remuneratórios não requerida em anterior ação, na qual foi proferida sentença transitada em julgado determinando a restituição de tarifas reconhecidas como abusivas.
> 3. Nos termos do art. 503 do CPC/2015, "a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida".
> 4. A jurisprudência desta Corte, admite a condenação implícita em hipóteses excepcionais, de modo que verbas como juros moratórios e a correção monetária, sejam incluídas na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, apesar desta ter sido omissa.
> 5. A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada somente se agrega à parte dispositiva do julgado, não alcançando os motivos e os fundamentos da decisão judicial. Precedentes.
> 6. A eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC/2015) impede a rediscussão de um pedido apreciado por decisão de mérito transitada em julgado, ainda que a parte interessada sustente teses jurídicas que podiam, mas não foram alegadas no processo. Nada impede, contudo, que a parte formule, em nova ação, pedido distinto e autônomo, ainda que guarde relação com os fatos discutidos em ação anterior, desde que, evidentemente, não viole as questões acobertadas pela coisa julgada material.
> 7. Assim, haverá formação de coisa julgada sobre determinada questão quando (I) estiver expressa no dispositivo de decisão judicial proferida anteriormente ou, ao menos, nos pedidos formulados na inicial, se o dispositivo for indireto; ou (II) estiver implícita na decisão, nas hipóteses admitidas. Cuida-se de uma análise a ser feita em cada hipótese concreta.
> 8. Conforme a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento e execução de juros remuneratórios - que, em regra, são pactuados entre as partes -, demandam pedido e condenação de forma expressa, não podendo ser

Documento eletrônico VDA38085572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/08/2023 14:24:58
Código de Controle do Documento: 3df10c51-00c4-4f0b-850f-2ab879c00a36

conhecido de ofício pelo Juiz, diferentemente dos juros moratórios.
9. Desse modo, não existindo pedido e condenação, de forma expressa, acerca dos juros remuneratórios, não é possível concluir que foram abarcados, de forma implícita, por decisão proferida em ação anterior, a qual discutiu apenas a abusividade e a necessidade de restituição de outras verbas.
10. Hipótese em que, ao analisar os pedidos formulados e as sentenças proferidas nas duas ações ajuizadas pelo recorrido contra o recorrente, conclui-se que tiveram objetos distintos: I) na primeira, a sentença condenou o recorrente a restituir o valor de R$ 1.496,00, "correspondente ao dobro do valor pago a título de TC, tarifa de avaliação de bens e serviços de terceiros"; II) na segunda, o autor se limitou a pedir a restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre essas tarifas, o que foi concedido pela sentença. Portanto, no particular, o pedido de restituição do valor pago a título de juros remuneratórios não foi formulado na ação anterior e, tampouco, foi objeto de decisão judicial, de modo que a sua formulação em nova ação não caracteriza ofensa à coisa julgada.
11. Recurso especial conhecido e não provido.(REsp n. 2.000.231/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 5/5/2023.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO.
1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989):
1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento;
1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.
2. Recurso especial parcialmente provido (REsp n. 1.392.245/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe de 7/5/2015.)

Como demonstrado nos mencionados arestos, o acórdão realmente está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ocasionar o óbice da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da

Documento eletrônico VDA38085572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/08/2023 14:24:58
Código de Controle do Documento: 3df10c51-00c4-4f0b-850f-2ab879c00a36

multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38085572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/08/2023 14:24:58
Código de Controle do Documento: 3df10c51-00c4-4f0b-850f-2ab879c00a36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.061.643 / PB

Número Registro: 2023/0094379-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08136020420188150001 8136020420188150001

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	: WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
	WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
	WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
RECORRIDO	: PEDRO FERNANDES DANTAS
ADVOGADOS	: RODRIGO MAGNO NUNES MORAES - PB014798
	ANNE KARINE RODRIGUES MORAES - PB023573

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FINANCIAMENTO DE PRODUTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	: WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
	WILSON SALES BELCHIOR - PB017314A
	WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
AGRAVADO	: PEDRO FERNANDES DANTAS
ADVOGADOS	: RODRIGO MAGNO NUNES MORAES - PB014798
	ANNE KARINE RODRIGUES MORAES - PB023573

TERMO

Documento eletrônico VDA38255457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/09/2023 00:14:18
Código de Controle do Documento: 594c82e6-bf01-415f-aba4-f7e7918c675b

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38255457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/09/2023 00:14:18
Código de Controle do Documento: 594c82e6-bf01-415f-aba4-f7e7918c675b